

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, a quem couber por distribuição legal.

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE

A COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, através de seu bastante procurador infra assinado, vem, com o respeito e acatamento devidos, com fulcro no art. 2º, V, art. 152, V, e ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, promover a presente:

DENÚNCIA c/c PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face de irregularidades constatadas nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA para Registro de Preços nº 014/2023 – Processo Administrativo nº 117/2023**, as quais contaram com a participação direta da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, podendo os membros da Comissão serem notificados na sede da prefeitura municipal, localizada na Avenida Militar, SN, Vila Do Bec, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65365-000.

1. RESUMO DOS FATOS

O Município de Zé Doca/MA publicou o edital da Concorrência SRP nº 014/2023, através da qual pretende o registro de preços para eventuais e futuras contratações de empresa de

engenharia para o fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica para o município.

Antes mesmo de adentrar aos fatos, roga-se que este Egrégio Tribunal de Contas se debruce sobre a questão com a urgência que o caso, dado que da licitação repleta de irregularidades já existe Ata de Registro de Preço assinada e publicada no Diário Oficial, cuja invalidade se dá em razão dos fatos aqui trazidos.

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 014/2023.
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 117/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA por meio da sua **Comissão Permanente de Licitação- CPL**, torna público, que foi **vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 014/2023**, contratação de empresa de engenharia para o fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica para o município de Zé Doca/MA as propostas técnicas e de preço das empresa: **SA SOLAR LTDA** a ganhadora no certame **SA SOLAR LTDA**. O processo encontra-se com vistas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação deste, na forma do art. 109, Inciso I, da Lei nº 8.666/93. Zé Doca -Ma, 13 de março de 2024. José Neres Castelo Lemos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicação do resultado da fase de propostas.
Venceu a única licitante habilitada na fase inicial.

Ao julgar a habilitação dos licitantes, a Comissão de Licitação equivocou-se sobremaneira ao inabilitar a **COESA** sob a alegação de que não teria apresentado declaração de veracidade, nos termos da cláusula 7.1.1.5 do edital, e de que as notas explicativas apresentadas não foram registradas na Junta Comercial da sede desta licitante, o que afrontaria a cláusula 7.1.4.7 do mesmo edital. Após apresentação de recurso administrativo, viu que estava errada e reformou a decisão.

No entanto, no que pertine à exigência de notas explicativas registradas na Junta Comercial, manteve ilegalmente seu posicionamento, mantendo também a inabilitação da **COESA**.

Com efeito, as notas apresentadas pela COESA não foram registradas na Junta Comercial PORQUE FORAM REGISTRADAS NO SPED - Sistema Público de Escrituração Digital. Ora, se a escrituração contábil desta licitante é realizada através do SPED, por que registrar qualquer peça contábil na Junta Comercial de sua sede? Óbvio que não há necessidade alguma!

Inclusive, não só as notas explicativas não foram registradas, como também o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis obrigatórias, e nenhuma dessas peças contábeis foram questionadas. Há de se perguntar à Comissão qual a norma legal que imponha registrar notas explicativas de contabilidade empresarial tanto no SPED quanto na Junta Comercial.

É preciso destacar, por fim, que a COESA é obrigada a registrar sua contabilidade pelo SPED, dispensando o registro na Junta Comercial, razão pela qual não registrou as notas explicativas e nem registrará, porquanto já registradas em outro sistema público e sem que haja imposição legal de também registrar na Junta Comercial de sua sede.

Ademais, toda peça contábil registrada no SPED é encaminhada à Junta Comercial competente pela Receita Federal do Brasil, deixando mais do que claro o absurdo cometido pela Comissão de Licitação, inclusive a partir de parecer jurídico.

Nesse caso, ou o parecerista é sem dúvida incompetente para atuar na área, ou produziu seu parecer em contrariedade normativa de propósito, possivelmente para favorecer algum licitante. É a única explicação plausível quando se observa que apenas uma licitante seguiu para fase de abertura de propostas de preço.

AGORA A SITUAÇÃO MAIS GRAVE!

ESTRANHAMENTE, a única licitante que seguiu para fase de abertura de propostas de preço foi a SA SOLAR LTDA, cujo valor de proposta apresentado foi de **R\$ 6.020.166,79 (seis milhões, vinte mil e cento e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos)**, cuja diferença de preço em comparação com a proposta desta Denunciante é de mais de 2 (dois) milhões de reais (!), porquanto o valor da proposta da COESA, o qual sequer chegou a ser considerada, era de **R\$ 3.878.696,62 (três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos)**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.117/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2023

Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2023, presente de um lado o A PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA-MA, inscrição no CNPJ sob nº 12.122.065/0001-99, neste ato representado por seu Ordenadores de Despesas, Secretário Municipal de Administração, **Sr. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa, Portaria nº 010/2023, ÓRGÃO GERENCIADOR**, e do outro a empresa: **SA SOLAR LTDA**, com sede na Av. Newton Bello S/N, Cep: 65.390-000 Centro Santa Luzia-MA, CNPJ/MF sob o número 15.930.028/0001-03, representada pelo seus representantes legais, Senhor (a) Keslla de Oliveira Almeida, CPF Nº 004.309.243-80, identidade nº 0191865820017, SSP/MA, denominada de **BENEFICIÁRIO**, firmam a presente **ATA DEREGISTROS DE PREÇOS, para REGISTRO DE PREÇOS R\$ 6.020.116,79 (Seis Milhões, Vinte Mil, Cento e Dezesseis Reais e Setenta e Nove Centavos)**, mediante a necessidade da CONTRATANTE, conforme decisão exarada no Processo Administrativo nº 117/2023 e homologada, referente a CONCORRÊNCIA PUBLICA SRP nº 014/2023, para Registro de Preços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, subsidiariamente, e das Leis Complementares Nº 123/06, 147/14 e 155/16, e legislação pertinente, consoante as seguintes cláusulas e condições:



PROPOSTA DE PREÇOS
Carta de Apresentação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA - MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
CONCORRÊNCIA PUBLICA SRP Nº 014/2023 - OBRAS - PA Nº 117/2023
DATA DE ABERTURA: 08/02/2024

Prezados Senhores,

A Empresa **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, empresa de direito privado, sediada a **Rua Genival Diniz Nº 117 Bairro: Batalhão - CEP: 58.884-000 - Catolé do Rocha - PB**, inscrita no **CNPJ/MF** sob o Nº **26.947.586/000-90**, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar sua Proposta de Preços referente ao processo supracitado, com base e de acordo com as determinações citadas nos anexos do referido edital, assim como as quantidades e especificações pela presente propõe executar objeto licitado pelo preço global em epigrafe:

OBJETO:	VALOR GLOBAL
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA O MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA/MA	R\$ 3.878.696,62
Três Milhões Oitocentos e Setenta e Oito Mil Seiscentos e Noventa e Seis Reais e Sessenta e Dois Centavos	

Excelência, chegam a ser flagrantes os indícios de direcionamento do certame, cuja conclusão é extraída do fato de que apenas uma licitante, aparentemente com o preço mais alto e exorbitante, chegou à fase final! É como se a Comissão não quisesse competição na fase de classificação de proposta!

Além disso, cumpridas fielmente as exigências inexoráveis do edital e da lei, deveria a COESA ter sido habilitada no presente certame, o que certamente ocasionaria uma **economia de R\$ 2.141.470,10 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e dez centavos) para o erário municipal**. Agora, a fim de sanear o vício que persiste no processo, provocado pela conduta ilegal da Comissão, roga-se deste Egrégio TCE a determinação de providências.

2. DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

Antes de mais nada, é importante rememorar que a licitação segue o rito da Lei nº 8.666/93, porque à época da divulgação do edital era a legislação ainda vigente. E conforme a nova lei de licitações – Lei nº 14.333/21 –, aquela antiga legislação possui efeito ultrativo em relação aos certames inaugurados durante sua vigência.

Além disso, ressalte-se a estranheza de ser ter recebido o julgamento da habilitação por e-mail, mas não se ter recebido resposta alguma acerca da impugnação enviada em tempo e forma devidas, antes mesmo da abertura do certame. **É sabido que a ausência de decisão sobre impugnação ao instrumento convocatório é vício material do processo que pode ocasionar sua nulidade.**

Igualmente, não houve resposta alguma acerca da solicitação de acesso à documentação de habilitação da única licitante declarada habilitada, como se a Comissão tivesse a inclinação de dificultar a análise documental dessa licitante, sendo essa circunstância fator indiciário de irregularidade no certame pela falta de transparência.

Esperava-se que as estranhas circunstâncias que permeiam a condução do certame não fossem ratificadas, mas o que se viu foi justamente o contrário: um parecer jurídico imprestável e o endosso ao descumprimento flagrante da norma por partes dos agentes públicos.

Dito isso, Excelência, ao se analisar o processo licitatório, constata-se de plano a falta de zelo na condução do certame e a clara ofensa à legalidade e à competitividade, princípios inexoráveis das licitações públicas.

Aliás, a **Denunciante** até queria crer que a conduta da Comissão ao insistir em contrariar a realidade dos fatos e da norma seria devido à desqualificação técnica, mas se vê que há indiscutível má-fé no caso, havendo evidências claras de direcionamento do certame.

A CPL, ao que as evidências apontam, insistiu na exigência de Notas Explicativas registradas na Junta Comercial mesmo sabendo e vendo que as notas apresentadas pela COESA foram registradas pelo SPED, um verdadeiro absurdo nunca visto nesses 20 (vinte) anos de participação em licitações.

É prescindível afirmar que a conduta da Comissão pode ocasionar prejuízo demasiado à Administração Pública em face do axiomático vício com que a ausência de competitividade do certame eiva o processo licitatório. Afinal, há apenas uma licitante na fase de proposta de preço, ou seja, inexistem concorrentes contra o preço por ela ofertado.

Excelência, está demonstrado de forma inequívoca que a espera pela resposta do agente público e/ou do ente municipal certamente ocasionará danos de difícil reparação, sobretudo ao erário público, **razão porque se suplica pelo deferimento de medida cautelar para suspensão da Concorrência SRP nº 014/2023, em trâmite na Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA.**

A paralisação do certame é medida razoável e urgente, a fim de que a análise de proposta de preço não meramente um ato formal cujo resultado já seria previsível, notadamente a adjudicação do objeto em favor de alguma empresa amiga que proponha sozinha o preço para execução do objeto do certame, em óbvia potencial ofensa ao tão sofrido erário público.

Com efeito, evidenciado que a Comissão de Licitação criou obstáculos indevidos à participação de outras licitantes no certame, revela-se imprescindível que o certame seja paralisado em nome da segurança jurídica e da proteção ao erário público.

Os **indícios de irregularidades** se apresentam fartamente demonstrados pela Denunciante, tendo em vista que a Comissão tanto não decidiu sobre impugnação ao instrumento convocatório apresentada tempestivamente, bem como insistiu na exigência

ilegal de registro de Notas Explicativas perante a Junta Comercial mesmo estando a peça contábil registrada no SPED.

Além disso, há evidências de que a Comissão não tinha o menor interesse de que o certame chegasse à fase de abertura de propostas de preço com mais de uma licitante. Basta observar a proposta de preço atualmente vencedora, um verdadeiro achaque ao erário público, tão exorbitante foi o valor ofertado!

O *fundado receio de grave lesão ao erário* é inconteste, haja vista as consequências irreparáveis que a demora na prestação do órgão de controle poderá ocasionar, notadamente a permissão tácita para que o certame avance para uma contratação sem que tenha havido a imprescindível competição no certame.

Permitir que o certame siga para fase de execução seria praticamente endossar um prejuízo de R\$ 2.141.470,10 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e dez centavos) para o erário municipal!



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.117/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2023**

Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2023, presente de um lado o A PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA-MA, inscrição no CNPJ sob nº 12.122.065/0001-99, neste ato representado por seu Ordenadores de Despesas, Secretário Municipal de Administração, **Sr. Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa, Portaria nº 010/2023, ÓRGÃO GERENCIADOR**, e do outro a empresa: **SA SOLAR LTDA**, com sede na Av. Newton Bello S/N, Cep: 65.390-000 Centro Santa Luzia-MA, CNPJ/MF sob o número 15.930.028/0001-03, representada pelo seus representantes legais, Senhor (a) Keslla de Oliveira Almeida, CPF Nº 004.309.243-80, identidade nº 0191865820017, SSP/MA, denominada de **BENEFICIÁRIO**, firmam a presente **ATA DEREGISTROS DE PREÇOS, para REGISTRO DE PREÇOS R\$ 6.020.116,79 (Seis Milhões, Vinte Mil, Cento e Dezesesseis Reais e Setenta e Nove Centavos)**, mediante a necessidade da CONTRATANTE, conforme decisão exarada no Processo Administrativo nº 117/2023 e homologada, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP nº 014/2023, para Registro de Preços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, subsidiariamente, e das Leis Complementares Nº 123/06, 147/14 e 155/16, e legislação pertinente, consoante as seguintes cláusulas e condições:

PROPOSTA DE PREÇOS
Carta de Apresentação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA - MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 014/2023 - OBRAS - PA Nº 117/2023
DATA DE ABERTURA: 08/02/2024

Prezados Senhores,

A Empresa COESA – CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, empresa de direito privado, sediada a **Rua Genival Diniz Nº 117 Bairro: Batalhão – CEP: 58.884-000 – Catolé do Rocha - PB**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº **26.947.586/000-90**, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar sua Proposta de Preços referente ao processo supracitado, com base e de acordo com as determinações citadas nos anexos do referido edital, assim como as quantidades e especificações pela presente propõe executar objeto licitado pelo preço global em epígrafe:

OBJETO:	VALOR GLOBAL
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA O MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA/MA	R\$ 3.878.696,62
Três Milhões Oitocentos e Setenta e Oito Mil Seiscentos e Noventa e Seis Reais e Sessenta e Dois Centavos	

Quanto mais adiante a licitação seguir, mais assentado o prejuízo ao Denunciante, que se vê obstada a concretizar o direito de consecução do objeto licitado em face de regras ilegais presentes no edital, cuja perpetuação se deu por força de condutas constritivas, que se não saneadas podem até mesmo estimular que condutas dessa natureza possam ser novamente praticadas sem qualquer receio.

Válido salientar que a concessão da medida cautelar pretendida em nada prejudicará o propósito do certame, tampouco é impassível de reversão futura, ao arbítrio deste tribunal de controle. A qualquer momento a medida pode ser cessada e o certame ter sua continuidade natural. Todavia, se não concedida, o ato ilegal restará perpetuado, quiçá motivando reiteradas ilegalidades em mesmo sentido.

Ante o exposto, comprovado e fundamentado, roga-se a Vossa Excelência a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** para:

Determinar ao Município de Zé Doca/MA, através da Comissão Permanente de Licitação, que habilite provisoriamente a COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA nos autos da Concorrência SRP nº 014/2023, permitindo-a participar das demais fases do certame, incluindo, mas não se resumindo, a análise de

sua proposta de preço, classificando-a dentre as demais propostas abertas, bem como, após isso, abstenha-se de declarar vencedor, adjudicar e/ou homologar o certame até julgamento final deste processo de controle.

É o que se espera diante das evidentes irregularidades e do prejuízo que podem causar ao Denunciante.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A presente denúncia tem como escopo salvaguardar o direito líquido e certo da **Denunciante** de participar em todas as fases do certame mencionado alhures, notadamente em vista das ilegalidades promovidas pela Comissão de Licitação, sem olvidar da proteção ao erário público, tendo em vista que as irregularidades apontadas certamente desbordarão para um malfadado contrato administrativo.

A ilegalidade se refere à inabilitação da **Denunciante** calcada na ofensa à lei e à realidade dos fatos, um verdadeiro ato de desrespeito ao ordenamento jurídico.

Face o exposto, não há como deixar de se perceber a legitimidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação para figurarem no polo passivo da presente denúncia, já que, conforme se observa nas provas trazidas à baila pela **Denunciante**, foram responsáveis pelos atos decisórios claramente díspares.

4. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

4.1. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE NOTAS EXPLICATIVAS PELO SPED E CONCOMITANTEMENTE NA JUNTA COMERCIAL

Nobre Relator, primeiramente é preciso distinguir duas nomenclaturas próprias da contabilidade: Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF). A Escrituração Contábil Digital (ECD), em resumo, é o balanço patrimonial propriamente dito, mas elaborado digitalmente e enviado pelo sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

Enquanto isso, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), um acessório da ECD que serve apenas para obter informações relativas a todas as operações que possam influenciar a composição e o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Importante destacar que a ECD e a ECF possuem naturezas e objetivos diferentes, razão pela qual suas finalidades, forma e, sobretudo, prazos não devem ser confundidos.

Instituída para fins fiscais e previdenciários, a ECD é parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e surgiu para substituir a escrituração contábil que antes era realizada em papel. Para a versão digital, compreende a transmissão dos livros:

- Livro Diário e seus auxiliares, se tiver;
- Livro Razão e seus auxiliares, se tiver;
- Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Para o ano de 2023, estão obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Todavia, mesmo dispensadas por não se adequarem a nenhuma das condições acima, a outras empresas é facultado o envio da ECD, nos termos do § 6º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021¹, pelo que, por óbvio estarão vinculadas à forma e ao prazo estabelecidos pela vigente instrução normativa da Receita Federal do Brasil.

Nesse plano, mesmo que a COESA não fosse obrigada a apresentar a ECD, só o fato de decidir fazê-lo livremente a dispensaria do registro de sua contabilidade na Junta Comercial de sua sede. Isso por si só é suficiente para fazer cair por terra a exigência de Notas Explicativas registradas na Junta Comercial,

¹ § 6º *As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

quando já estão no banco de dados da Receita Federal do Brasil, órgão que administra o SPED.

Tome-se nota que o referido § 6º, ao mencionar a adoção dessa faculdade atende ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, justamente o Código Civil. Veja-se o que afirma esse dispositivo legal:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, MECANIZADO OU NÃO, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Conclui-se, portanto, que mesmo se fosse um exercício de faculdade quanto ao envio da ECD pelo SPED, a Recorrente cumpre a determinação do Código Civil de manter sua contabilidade em dia. Desse modo, a contabilidade registrada mediante ECD está em conformidade com a legislação correlatada, sendo despicienda – E COM CERTEZA NÃO OBRIGATÓRIO – o registro concomitante na Junta Comercial do Estado.

Frise-se, porém, que a despeito de haver menção ao cumprimento de determinação emanada do Código Civil, é vedado no ordenamento jurídico brasileiro a conjugação de normas legais de distintos diplomas para formar, com supressão do princípio legislativo, um terceiro diploma legal, razão pela qual o prazo e forma de envio da ECD são regulamentados exclusivamente pela Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, com exclusão de qualquer outra, sobretudo do Código Civil, o qual não se aplica à escrituração digital no que concerne ao prazo e forma.

Se há, todavia, alguma dúvida quanto ao fato de não ser obrigatório o registro no SPED e concomitantemente na Junta Comercial, atente-se ao disposto no art. 78-A, § 2º, do Decreto 1.800/2016, que regulamente a Lei nº 8.934/1994, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, *verbis*:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.

É importante destacar desde o início que a Recorrente busca apenas a conformação de um processo licitatório escorreito, sem manchas, nem para o bem, nem para o mal. Um processo que agrada a qualquer bem que não o da coletividade é manchado pela culpa do favorecimento ilegítimo, senão ilegal.

A correta observância das exigências de qualificação econômico-financeira, e também o princípio da legalidade, estão feridos de morte, porquanto o balanço patrimonial da Recorrente é dotado da mais absoluta validade. E a partir do instante em que as autoridades competentes – como é a Comissão de Licitação para o certame em curso – tomarem ciência deste arrazoado, obviamente devem rever a inabilitação promovida, pois ilegal.

A inabilitação da COESA desrespeita até mesmo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que também obriga a municipalidade, tendo em vista que este princípio é um aliado da legalidade. E fala-se em legalidade pois a Comissão de Licitação está exigindo algo que nem mesmo a lei faz. Em nenhum diploma legal se diz obrigatório o registro de notas explicativas, ou qualquer outra peça contábil, pelo SPED e ao mesmo tempo na Junta Comercial.

A vinculação ao edital é um dos vários princípios que norteiam a licitação. Ele está presente em todo certame que vise aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, servindo como força de atração para os licitantes, de modo que trilhem o caminho exato previamente estabelecido pelo Edital.

Assim, respeitarão as regras de habilitação, que nada mais desejam do que verificar se as pretendentes a contratar estão de acordo com os requisitos da lei, notadamente em questões de natureza jurídica, financeira, fiscal, e, sobretudo, competência técnica. Trilhado este caminho com êxito, resta a análise da proposta mais vantajosa.

É nesta perspectiva que se conclui que ao registrar sua escrituração contábil através da ECD enviada via SPED, dentro do prazo legal, respeita em plenitude o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente por estar em consonância com as exigências de qualificação econômico-financeira.

A partir do instante que se registram o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis obrigatórias, bem como as notas explicativas em sistema digital (SPED), totalmente desnecessário, ou no mínimo NÃO OBRIGATÓRIO, o registro simultâneo na Junta Comercial.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[..]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro²:

² PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a reforma da decisão de inabilitação desta licitante, HABILITANDO-A e tornando-a apta a prosseguir para fase seguinte do certame.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente à dissonância com os ditames legais e principiológicos, roga-se deste Egrégio Tribunal de Controle, por ser medida de solar justiça, determinar à Comissão de Licitação do Município de Catingueira/PB que **HABILITE A DENUNCIANTE**, tornando-a apta a prosseguir nas demais fases do certame, de forma a cumprir com seus deveres legais e com os princípios que regem os atos públicos, a que está adstrita.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

- a) O recebimento desta denúncia, processando-a nos termos da lei;
- b) Seja deferida **Medida Cautelar** a fim de:

Determinar ao Município de Zé Doca/MA, através da Comissão Permanente de Licitação, que habilite provisoriamente a COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA nos autos da Concorrência SRP nº 014/2023, permitindo-a participar das demais fases do certame, incluindo, mas não se resumindo, a análise de sua proposta de preço, classificando-a dentre as demais propostas abertas, bem como, após isso, abstenha-se de declarar vencedor, adjudicar e/ou homologar o certame até julgamento final deste processo de controle.

- c) Sejam notificados os membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, na pessoa de seu presidente, **após a concessão de medida cautelar inaudita altera pars**, entregando-lhes a contra fé da presente denúncia, a fim de que, no prazo legal, prestem as informações que se acharem necessárias;

- d) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público de Contas para manifestação nos autos;
- e) No mérito, seja ratificada a MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO para **DETERMINAR** ao Município de Zé Doca/MA, através da Comissão Permanente de Licitação:
- i. Que **HABILITE** definitivamente a **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, e caso tenha apresentado a menor proposta de preço, seja declarada vencedora do certame, seguindo-se com a adjudicação do objeto a seu favor e, conseqüentemente, a efetiva homologação do certame e subsequente contratação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 09 de abril de 2024.

REPRESENTANTE LEGAL

COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA